

DESPACHO N.º 9/DG/2025

A Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho, que define o regime do exercício da pesca à linha, estabelece no seu artigo 5.º a possibilidade da definição de outros condicionalismos, para a gestão dos recursos de atuns e similares ou para o controlo da atividade, que tenham sido adotadas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), ou que integrem os planos de pesca, são aprovadas por Despacho do Diretor Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

O atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W e Mediterrâneo e os atuns tropicais, neles se incluindo as espécies de atum albacora (*Thunnus albacares*), atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum patudo (*Thunnus obesus*), são objeto de Planos de Pesca nacionais comunicados à Comissão Europeia, em cumprimento das disposições aprovadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).

Considerando que importa gerir as possibilidades de pesca atribuídas a Portugal tendo em conta as especificidades regionais e os diferentes componentes da pescaria, os Planos de Pesca apresentados por Portugal à União Europeias, foram ouvidas as Autoridades competentes das Regiões Autónomas.

Importa agora sistematizar e divulgar as medidas em vigor, com o enquadramento dado pela Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho.

Assim, as medidas de gestão agora fixadas aplicam-se em 2025 e nos anos seguintes, sendo revistas em função dos Planos de Pesca consensualizados com o setor e Autoridades competentes das regiões autónomas, e transmitidos à Comissão Europeia, complementadas, em cada ano com um despacho específico para a repartição das quotas pelos diferentes segmentos da atividade.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho, determino o seguinte:

1 – Em cada ano é estabelecida, de acordo com os planos de pesca, a repartição da quota de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W e Mediterrâneo, atribuída a Portugal de 637,88 toneladas, pelos diferentes segmentos da atividade, com a seguinte repartição em 2025:

- a) Embarcações, a título de pesca acessória, com porto de referência no Continente e nas Regiões Autónomas – 102,38 toneladas;
- b) Embarcações artesanais com porto de referência nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores autorizadas a exercer pesca dirigida – 95 toneladas;
- c) Armações registadas no Continente – 440 toneladas, repartida igualmente (50%) entre a Tunipex - Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A. e a Real Atunara S.A.
- d) Pesca turística – 0,5 toneladas.

2 – As embarcações a que se refere a alínea b) do n.º 1 apenas podem exercer pesca dirigida com salto e vara (LHP) no período entre 1 de março e 1 de julho.

3 - De acordo com o Regulamento (UE) 2023/2053, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, com exceção das embarcações auxiliares de apoio à atividade das armazões e da aquicultura, a manutenção a bordo, desembarque e transporte antes da primeira venda de exemplares de atum-rabilho só pode ser efetuada na apresentação inteiro (WHO) ou eviscerado e sem guelras (GUG).

4 - Os desembarques de atum-rabilho, com exceção dos provenientes de embarcações de apoio à atividade da aquicultura, só são autorizadas no horário de funcionamento da entidade que explora a lota de um porto designado constante da Portaria n.º 58/2014, de 7 de março, na redação dada pela Portaria n.º 139/2023, de 25 de maio.

5 – De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, a primeira venda de atum-rabilho ou o transporte antes da primeira venda não são autorizados sem que os exemplares disponham do respetivo documento de acompanhamento designado eBCD (*Electronic Bluefin Tuna Catch Document*).

6 – Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que prevê um nível máximo de 20% de capturas acessórias por viagem, são estabelecidos os seguintes níveis de capturas acessórias:

- a) Palangreiros (LL e LLD) - até um máximo de 5 exemplares do total de espécies ICCAT mantidas a bordo por viagem de pesca, desde que não ultrapasse os 10% em peso do total de capturas mantidas a bordo, aquando do desembarque, não contabilizando o exemplar de maior peso;
- b) Restantes embarcações, com exceção das licenciadas para redes de emalhar (GNS e GTR) - 1 exemplar por viagem de pesca.

7 - O número máximo de operadores marítimo turístico autorizados a capturar atum rabilho no continente, no âmbito da pesca turística ao abrigo do artigo nº 11 da Portaria nº 14/2014, de 23 de janeiro, é estabelecido em 10, nos seguintes termos:

- a) É dada prioridade aos operadores que tenham tido autorização em 2024, e tenham solicitado a referida autorização até à data de publicação do presente Despacho;
- b) São excluídos os operadores que não tenham cumprido o disposto no n.º 2 do artigo n.º 11 da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro, no prazo nele previsto.

8 - Quando atingidos os limites das quotas estabelecidas no nº 1, por despacho do Diretor Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, é encerrada a pesca com a interdição de captura, manutenção a bordo, desembarque, colocação à venda e primeira venda de exemplares de atum-rabilho capturados após essa data, e comunicado o encerramento ao serviços regionais competentes em razão da matéria e às entidades que exploram as lotas e, ainda, publicitado o encerramento na página oficial da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos na Internet.

9 – As embarcações com porto de referência no Continente, apenas estão autorizadas a pescar atuns tropicais, designadamente atum albacora (*Thunnus albacares*), atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum patudo (*Thunnus obesus*), como captura acessória, até 15% das capturas totais mantidas a bordo aquando de um desembarque.

Lisboa, 05 de fevereiro de 2025.

P/ O Diretor-Geral

(José Carlos Simão)

Isabel Ventura

Isabel Ventura
Subdiretora-Geral

1997-98

1997-98
1997-98
1997-98

1997-98
1997-98